

Cita da sessão para apreciação das contas prestadas pelo Sr. José Geovane Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2009 (dois mil e nove) Com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos ao processo do TCE nº 1405373-1 reunido-me em dezembro de novembro de dois mil e vinte e três na sala das Comissões nesta Casa Legislativa os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Compostas pelo Vereador Relator/Presidente Manoel Fernando do Nascimento, Vereador/Secretário Ewerton Thiago Amador Monteiro e o Vereador membro Antônio Carvalho dos Santos. Dando início aos trabalhos foi observado pelos documentos apresentados pela secretaria desta Casa Legislativa, que o ex-prefeito Sr. José Geovane Bezerra, foi notificado da decisão do Tribunal de Contas, a respeito do processo acima citado para que, querendo, apresentasse defesa, o Sr. José Geovane Bezerra apresentou defesa requerendo a manutenção do parecer conforme se depreende a recomendação do TCE/PE. O presidente da Comissão informou aos demais membros que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. José Geovane Bezerra, no exercício de 2009 (dois mil e nove). Após leitura o parecer prévio dos órgãos de controle externo de contas (TCE/PE) uniu-me debates entre os membros decidindo por unanimidade a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo parecer favorável, assim acompanhando o parecer do TCE/PE, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Ruy Pereira. Pelo exposto o Relator/Presidente o Vereador Manoel Fernando do Nascimento acompanhando o parecer do TCE/PE onde julgou aprovadas com ressalvas as contas de governo referente ao exercício 2009 (dois mil e nove) do Poder Executivo Municipal, acompanhando. Também votaram favorável a prestação de contas, o secretário Ewerton Thiago Amador Monteiro e o membro Antônio Carvalho dos Santos. Nada mais tendo a tratar o presidente da Comissão facultou a palavra il sem interessados pela matéria.

SECRETARIA REGISTAL E NOTARIAL
CAMPUS DE SÃO FELIX-PE
CERTIFICADO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS EM TESTEMUNHO DA VERDADE. DOUFE - Cartório de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55.

UNICO
CAMPUS DE SÃO FELIX-PE

ma, deu por incornada esta mesma a presente ata vai 9
assinada por mim, secretária Legislativa maíra Camille Santos
de Oliveira e por demais membros. *Paula* / *Si*
B

CSF SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE
Av. Siqueira Campos, 106, Centro - Camocim de São Félix-PE - CEP: 55665-000
Fone: (81) 4141-1390 / 99915-0361 - E-mail: tabeliao.carlon@camocim@gmail.com
Franklin da Silva Nogueira - Tabelião

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS, EM TESTEMUNHO DA VERDADE, DOU FÉ, Camocim de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55.
SELO 0075028.VSK03702306.05836

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira - Escrevente Autorizada
Emol: R\$ 3,87 T.J. R\$ 0,43 FERM. R\$ 0,04 FUNSEG R\$ 0,09 ISS R\$ 0,13 TSNB R\$ 0,86
Consulte a Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital





csf SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL Av. Siqueira Campos, 106, Centro - Camocim de São Félix-PE - CEP: 55665-000
CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE Fone: (81) 4141-1390 / 99515-1961 - E-mail: tabelao.cartoriocamocim@gmail.com
Franklin da Silva Nogueira - Tabelião

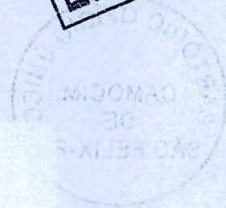
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TESTEMUNHO DA VERDADE, DOU FÉ. Camocim de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55.
SELO 0075028.LZU08202306.05832

Elizabete Maria Almeida de Oliveira - Escrivã Autorizada
Empl. R\$ 3.87 T.J. R\$ 0.43 FERM. R\$ 0.04 FUNSEG. R\$ 0.09 ISS. R\$ 0.13 TSNR. R\$ 0.86
Consulte a Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/seledigital

Cita da sessão para apreciação das Contas prestadas pelo Sr. José Guilherme Bezerra, referente à prestação de Contas do Poder Executivo municipal do exercício 2009 (dois mil e nove) com data fixada no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao processo do TCE n.º 1405373-1 reunim-me em dezessete de novembro de dois mil e vinte e três na Sala da Comissão nesta Casa Legislativa os membros da Comissão de Orçamento e Finanças compostas pelo Vereador Relator/Presidente Sr. Antônio Carvalho dos Santos, Vereador Secretário Manoel fer

EM BRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

mandato do nascimento e o Vereador/membro suplente João da Silva. Dando início aos trabalhos por observados pelos documentos apresentados pela secretaria desta Casa Legislativa, que o Sr. José Geovane Bezerra foi notificado da decisão do Tribunal de Contas, a respeito do processo acima citado para que, querendo apresentasse defesa, o Sr. José Geovane Bezerra apresentou defesa requerendo a manutenção do parecer conforme se depreende a recomendação do TCE/PE. O presidente da Comissão informou aos demais membros, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do ex-prefeito Sr. José Geovane Bezerra, no exercício 2009 (dois mil e nove), por ter cumprido os limites legais e constitucionais. Seguindo os referidos debates a Comissão de Orçamentos e Finanças, tendo como Relator/Presidente o Vereador Antônio Carvalho dos Santos, o membro Vereador suplente João da Silva e o Secretário Vereador Manoel Semandito do Nascimento, todos reunidos na mesma data e hora com o objetivo de debater e analisar o parecer próprio e emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do processo TCE/PE nº: 1405373-1 que teve como relator do Tribunal o Conselheiro Ricardo Rios Pereira. Pelo voto do Relator/Presidente o Vereador Antônio Carvalho dos Santos acompanhou o parecer do TCE/PE onde julgou aprovadas com ressalvas as contas de governo referente ao exercício financeiro de 2009 (dois mil e nove) do Poder Executivo Municipal. Também votaram favorável a prestação de contas o Secretário Manoel Semandito do Nascimento e o membro suplente João da Silva. Nada mais tendo a tratar o Presidente da Comissão facultou a palavra a quem entender necessário pela mesma ordem encerrada esta sessão. A presente ata vai assinada por mim, Secretaria Legislativa Mayra Camille Santos de Oliveira e por demais membros.

S: [assinatura]

CSF SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE
Av. Siqueira Campos, 106, Centro - Camocim de São Félix-PE - CEP: 55665-000
Fone: (81) 4141-1300 / 99915-4861 - E-mail: tabeliao.carlotocamocim@gmail.com
Franklin da Silva Nogueira - Tabelião

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TESTEMUNHO DA VERDADE. DOU FÉ. Camocim de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55.
SELO 0075028.TAL.03202306.05833



[assinatura]

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



CS SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL Av. Siqueira Campos, 106, Centro - Camocim de São Félix-PE - CEP: 55665-000
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE Fone: (81) 4141-1390 / 99915-0861 - E-mail: tabeliao.cartorio.camocim@gmail.com
Franklin da Silva Nogueira - Tabelião

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TESTEMUNHO DA VERDADE. DOU FÉ. Camocim de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55.
SELO 0075028.HHS03207306.05834

Elizabeta Maria Almeida de Oliveira
Elizabeta Maria Almeida de Oliveira - Escriventa Autorizada
Emol. R\$ 3,87 TJ; R\$ 0,43 FERM; R\$ 0,04 FUNSEG; R\$ 0,09 ISS; R\$ 0,13 TSNR; R\$ 0,86
Consulte a Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/eatocoriginal

Ato da vigésimo reunião ordinária do segundo período legislativo de ano dois mil e vinte e três. Tere início às 20:14 (vinte horas e quatorze minutos) de dia 23 (vinte e três) de novembro de dois mil e vinte e três, na sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix, Pernambuco, localizada na Praça São Félix, n: 20 na primeira andar nesta cidade. Compõe a mesa, fez-se presente o Presidente desta Casa Legislativa Sr. Rlandilson Manoel dos Santos, o Vice-Presidente Sr. Manoel Fernandes de Nascimento e o segundo-secretário Sr. Eulsten Thiago Amador Monteiro. Os demais Vereadores que se fizeram presentes foram: Edimilson Gomes de Souza, Emanuel Lactano de Moraes, José Reginaldo Souza Silva, José João de Moraes, Luciano José da Silva Assis, Rita Heronita dos Santos eIVALDO JOÃO DA SILVA. Faltou com justificativa o vereador Sr. Antônio Carvalho dos Santos. Estando presente o Assessor Jurídico desta Casa Legislativa Sr. José Hilquias Lourenço da Silva. Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente abriu a sessão reeditando a leitura do ato anterior, a mesma

foi dispensada pelos vereadores e quando apre-
 sentada para discussões e votações, foi aprovada e logo
 assinada por todos. Em seguida, foi solicitada a leitu-
 ra do Parecer de n.º 032/2023 da Comissão de Legis-
 lação, Justiça e Redação Final, referente ao parecer
 do TCE das contas de governo do Executivo municipal
 exercício 2009. Que logo foi discutido, votado e apro-
 vado. Em ato contínuo, foi submetida a votação o Pa-
 recer de n.º 019/2023 da Comissão de Orçamento e Fi-
 nanças, referente ao parecer do TCE das contas de
 governo do Executivo municipal exercício 2009. Sendo
 o mesmo discutido, votado e aprovado. A seguir foi
 posto em votação o Projeto de Decreto legislativo de
 n.º 009/2023, sobre o Parecer do TCE-PE, referente ao
 contas de governo do Executivo municipal referente ao
 exercício 2009. Que logo foi discutido, votado e aprova-
 do em sua totalidade. Na continuidade, o Presidente
 desta casa legislativa que não tendo mais matéria
 em pauta facultou a palavra aos vereadores presentes
 e como nenhum quis fazer uso da mesma, o próprio a-
 gradeceu a todos os vereadores por comparecerem a ses-
 são, desejou uma Boa noite e que Deus os abençoe e
 por fim, encerrou a sessão, marcando a próxima reunião
 para o dia 27 (vinte e sete) de novembro de ano corren-
 te Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camocim

de São Félix. *[Assinaturas]*

CS SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL
 CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE
 Av. Siqueira Campos, 106 - Centro - Camocim de São Félix-PE - CEP: 55665-000
 Fone: (81) 4141-1390 / 99915-0861 - E-mail: tabaliao.cartanocamocim@gmail.com
 Franklin da Silva Nogueira - Tabelião

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONCORDA COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TESTEMUNHO DA VERDADE. DOU FÉ. Camocim de São Félix-PE, 29/11/2023 09:17:55. SELO 0075028.BMS13202306.05837

Elizabete Maria Almeida da Oliveira - Escrevente Autorizada
 Emol: R\$ 3,87 TJ; R\$ 0,43 FERM; R\$ 0,04 FUNSEC; R\$ 0,05 ISS; R\$ 0,13 TSNR; R\$ 0,86
 Consulte a Autenticidade em: www.tpejus.org.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX-PE

GRAFSET



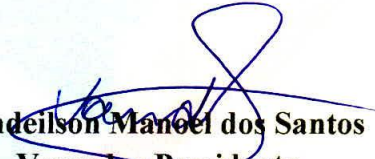
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, nos termos do §2º, Inciso VII, Art.2º da Resolução TCE-PE 08/2013, fora efetuada, no dia 24 de novembro de 2023, no quadro de aviso da Câmara Municipal de Vereadores de Camocim de São Félix-PE, as **PUBLICAÇÕES da deliberação do Plenário desta Casa Legislativa concernente a aprovação das contas do Senhor José Geovane Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2009, Processo TC nº10.40082-5, Recurso ordinário TC. Nº 1304779-6, embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1.**

Camocim de São Félix, 24 de novembro 2023.


Vandilson Manoel dos Santos
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix-PE e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o que determina o art. 174, inciso VI, b e Art. 221 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas prestadas pelo Sr. José Geovane Bezerra, relativa a Prestação de Contas Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercício financeiro de 2009, Processo TC nº10.40082-5, Recurso ordinário TC. Nº 1304779-6, embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1.

Parágrafo único: As contas de tratam o Art.1º foram aprovadas pelo plenário da Câmara, com o coro exigido na constituição Federal no Art. 31 § 2.

Art. 2º - Considerando o disposto no § 2º do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e a satisfação das normas contidas na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, que assegura a disposição contida do caput desse Decreto Legislativo, constitui parte integrante dessa norma, toda a documentação constante do processo e seus anexos analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix 24 de novembro de 2023.


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR


MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO


SIVALDO JOÃO DA SILVA
MEMBRO

[4] Relatório Votação do projeto de decreto de nº 009/2023 sobre o parecer do TCE-PE

Votação do projeto de decreto de nº 009/2023 sobre o parecer do TCE-PE, referente as contas de Governo do Executivo Municipal referente ao exercício de 2009.

23/11/2023 - 11:43:32am

A Favor: 10 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 10

Aprovado

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Vandeilson Manoel dos Santos [PSD]
-A Favor



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

**EXMO. SR VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**REFERENTE AO PROCESSO DE N 1040082-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS
– EXERCÍCIO 2009)
MUNICÍPIO CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: JOSÉ GEOVANE BEZERRA
RESPOSTA AO OFÍCIO DE Nº 53/2023**

JOSÉ GEOVANE BEZERRA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 1.403.170 SPP/PE, CPF nº 085.015.304-25, residente e domiciliado na Rua Manoel Serafim, nº 107, na cidade de Camocim de São Félix/PE, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica desta Corte e. art. 5º, LV da CF/88, apresentar:

DEFESA POR ESCRITO

Em face do relatório prévio da auditoria no processo relacionado à Prestação de Contas do Exercício 2009, o que faz com base nos fatos e argumentos adiante expostos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com o objetivo de analisar a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Camocim de São Félix, referente ao exercício financeiro de 2019, instaurou o Processo de Prestação de Contas autuado sob o nº 1040082-5, realizando análise em

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br

Câmara Municipal de Camocim
de São Félix-PE

Recebido em 13/11/23

J. Barroso



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

torno dos seguintes aspectos: Gestão orçamentária; Gestão Financeira e Patrimonial; Gestão Fiscal; Gestão da Educação.

Ao final do Relatório de Auditoria, não se identifica irregularidades que ensejam a rejeição das contas, de forma que TCE propõe sugestões de determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal.

Findo o julgamento do caso, após apresentação de recurso, o Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalvas da referida prestação de contas.

2. PRELIMINARMENTE. DO PARECER PRÉVIO DADO PELO TCE/PE

Em caráter preliminar, o Defendente informa que no julgamento do caso, o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu o seguinte parecer, recomendando **a aprovação com ressalvas**:

Em face de todo o exposto,

Considerando que o julgado foi omissivo quanto ao ponto relativo aos pagamentos supostamente indevidos a prestadores de serviços;

Considerando que a queda do FPM e o histórico da Prefeitura em relação ao recolhimento patronal do RGPS não foram devidamente verificados nos autos do Recurso, Conheço dos presentes embargos de declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar Acórdão TC nº 885/14 para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. José Geovane Bezerra, gestor do Município de Camocim de São Félix, no exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação, bem como recomendar à Câmara Municipal daquele Município a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito do citado exercício, Sr. José Geovane Bezerra.

Embora os autos do processo tenham sido enviados para esta Câmara dos Vereadores, o Defendente fará remissão aos argumentos da defesa que foram acolhidos pelo referido órgão de controle externo.

3. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURIDICO ESTRATEGICO

I- Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo

05. – Segundo o comando contido no artigo 2012 da Carta Magna, os municípios terão que aplicar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

06. – No caso em tela, este regramento **foi cumprido** pelo Defendente.

07. – Em verdade, no anexo II do relatório preliminar de auditoria, não contam alguns gastos relacionados ao ensino, onde se considerou que foram despendidos no ensino fundamental, a quantia de R\$ 2.224.223,77 (dois milhões duzentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

08. – A auditoria realizada pela equipe técnico do Tribunal de Contas apontou que somente foram aplicados 24.75% daquelas receitas, nas ações relacionadas ao desenvolvimento do ensino no exercício 2009.

09. – De logo, pode-se dizer que após uma análise cuidadosa verificou-se que não houve equívoco quanto aos valores apresentados, especificamente no que se referem aos valores das receitas, que foram a base de cálculo, estas correspondem exatamente aos valores levantados pelo sistema de contabilidade do Município de Camocim de São Félix, quando ficou evidenciado que do montante encontrado, o mínimo a ser aplicado seria de R\$ 2.246.389,41 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) quanto aos valores das despesas relativas às ações do ensino:



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Descrição da Receita	Apurada pela auditoria (R\$)	Efetivamente recebida (R\$)
IPTU	78.954,18	78.954,18
Multas, Juros de Mora e Encargos do IPTU	3.404,00	3.404,00
ITBI	18.013,83	18.013,83
ISS	190.499,56	190.499,56
IRRF	156.078,49	156.078,49
Cota-Parte do FPM	7.764.692,10	7.764.692,10
Cota-Parte do ICMS	674.072,04	674.072,04
ICMS-Desoneração - LC 87/96	2.669,92	2.669,92
Cota-Parte do IPI-Ex	1.722,82	1.722,82
Cota-Parte do ITR	3.169,81	3.169,81
Cota-Parte do IPVA	92.280,87	92.280,87
Total da Receita Bruta de Impostos	8.985.557,62	8.985.557,62
Receita Mínima Aplicável (25%)	2.246.389,41	2.246.389,41

10. – O fato é que o total de despesa realizada pelo Município de Camocim de São Félix, naquele exercício de 2009, para fins de apuração do limite

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

mínimo percentual estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, se apresenta no montante de R\$ 5.407.026,43 (cinco milhões quatrocentos e sete mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos), o que, deduzindo-se a diferença positiva do FUNDEB, a complementação da União ao FUNDEB e o valor relativo ao Salário Educação, cujo montante importa em R\$ 2.671.106,28 (dois milhões seiscentos e setenta e um mil cento e seis reais e vinte e oito centavos) **chega ao valor de R\$ 2.735.920,15 (dois milhões setecentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte reais e quinze centavos)**, o que **representa uma aplicação de 30.49%**, estando, desta forma, atendido o mandamento constitucional previsto no art. 212, conforme tabela abaixo transcrita:

Memória de cálculo para apuração do índice de aplicação na MDE

1 - Total da receita bruta de impostos + transferências	8.985.557,62
2 - Total da despesa total com MDE	5.407.026,43
3 - Deduções (Dif. Positiva FUNDEB, Sal. Educação, Compl. FUNDEB pela União)	2.671.106,28
4 - Total da Despesa para fins de apuração do índice (2-3)	2.735.920,15
5 - Percentual aplicado na MDE [(4/1) x 100]	30,49%

11. – Comprovando a propriedade da informação de que o gasto efetivo chegou **R\$ 2.735.920,15**, o Defendente anexa relatório do **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**, (Doc. 02).



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

12. – Em verdade, a auditoria não atentou para a existência de várias despesas que não foram computadas na manutenção do ensino.
13. – Como se observa, restou cumprido o comando contido no artigo 212 da Carta Magna.
14. – A realidade acima, inclusive, foi captada pelo **Sistema da Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**, e pode ser confirmada através de consulta ao **sítio oficial**.
15. – O SIOPE é um sistema eletrônico, **operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.
16. – O SIOPE, visando à padronização de tratamento gerencial, calcula a aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado.
17. – O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
18. – Conforme dados do **SIOPE**, o **Município de Camocim de São Félix**, no **ano de 2009**, aplicou **30,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
19. – Deve ser destacado **que o próprio SIOPE realiza o cálculo** dos percentuais mínimos aplicados em manutenção e desenvolvimento de ensino de acordo com a **metodologia oficialmente** adotada pelo **Ministério da Educação**.
20. – Dando efetiva publicidade as informações, o SIOPE faz inserção e atualização permanente de dados da União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.



RAIMUNDO & CAPELA
JURIDICO ESTRATEGICO

21. – Nesse sentido, se o **próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, através do **SIOPE**, entendeu que foram gastos **mais de 25%** com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não há como admitir a manutenção da irregularidade apontada pela auditoria.
22. – Como se observa, restou cumprido o comando contido no artigo 212 da Carta Magna pelo Defendente.
23. – Caso, a título de argumentação, os ilustres Vereadores assim não entendam, o suposto descumprimento, por si só, não constitui irregularidade suficiente à rejeição das contas.
24. – Ademais, no processo **TC nº 0640072-3**, relacionado à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caruaru (exercício 2005), este Tribunal de Contas julgou **regulares com ressalvas**, apesar do gestor interessado não ter atingido o mínimo previsto no artigo 212 da CF/88.

PROCESSO T.C. Nº 0640072-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
(EXERCÍCIO DE 2005)

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES

ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.301, MAURÍCIO
DE FONTES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.241 E LILIANE CAVALCANTI
BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C Nº 1126/07

CONSIDERANDO que, após a análise, as irregularidades que remanescem, dissociadas de dano, não têm o condão de macular a prestação de contas de todo o exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2007,

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando-lhe, em consequência, quitação.

Ainda, determinar que a atual Administração Municipal adote as seguintes providências:

1 – Observar o percentual mínimo estabelecido no artigo 212, caput, da Constituição Federal a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2 – Realizar os gastos com saúde somente através do Fundo Municipal de Saúde, conforme determina artigo 77, § 3º do ADCT.

3 – Observar a Resolução TC nº 0003/2006, quando da elaboração e encaminhamento da Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

25. – A decisão citada, seguramente serve como baliza para um julgamento seguro dos presentes autos, notadamente porque, caso este órgão julgador eventualmente considere que não foi atingido o percentual mínimo de 25%, deve-se observar que a própria auditoria informou que a diferença foi muito pequena, sendo **apenas de 0,25%**.

26. – Em função disto, esta questão não deve ensejar motivo para rejeição das contas.

II – Não aplicação do percentual mínimo de 60% com magistério

27. – No anexo V do Relatório já citado, alega a Auditoria que, no ano de 2019, o Defendente teria aplicado 59,64% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério, o que, em tese, teria representado R\$ 2.617.655,95 (dois milhões seiscentos e dezessete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

28. – Igualmente ao apontado na despesa total com MDE, o relatório técnico evidencia um valor relativo ao pagamento dos profissionais do magistério, enquanto os dados reais publicados no SIOPI, demonstram um valor diferente.

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

29. – O fato é que a auditoria agiu de forma precipitada, no lançamento de sua conclusão.

30. – Como exemplo disto, pode-se observar que entre outras despesas, não se computou o gasto com o **rateio**, que foi **efetivamente distribuído** aos professores.

31. – No caso em tela, deve ser dito que o valor efetivamente gasto atingiu a quantia exata de **R\$ 2.793.592,46 (dois milhões setecentos e noventa e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos)**, que corresponde a uma aplicação de **64,78%** das receitas do FUNDEB, conforme tabela abaixo transcrita:

Receitas recebidas do FUNDEB	4.312.673,90
Total da despesa com remuneração do magistério	2.793.592,46
Percentual aplicado na remuneração do magistério ¹	64,78%

32. – Deve ser destacado **que o próprio SIOPE** realiza o cálculo dos percentuais mínimos aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com a **metodologia oficialmente** adotada pelo **Ministério da Educação**.

33. – Dando efetiva publicidade às informações, o SIOPE faz inserção e atualização permanente de dados da União, pelos Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

34. – Nesse sentido, se o **próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, através do **SIOPE**, entendeu que foram gastos mais de 60% da receita do FUNDEB com a remuneração do magistério, não há como admitir a manutenção da irregularidade apontada pela auditoria.

35. – Deve-se atentar que a própria auditoria informou que a diferença foi muito pequena, sendo de apenas **0,36%**.

36. – Em função disto, esta questão também não deve ensejar motivo para rejeição das contas.



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

III – Pagamento a menor das contribuições patronal e dos servidores para o RGPS

37. – Antes de adentrar no mérito, deve ser destacado que a **situação fiscal atual** do Município de Camocim de São Félix é de **total regularidade**, conforme comprovam certidões emitidas pela **Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na época e juntadas no processo perante o TCE.**

38. – No tópico em questão, alega a auditoria que o Defendente não repassou o valor integral da contribuição previdenciária ao RGPS, do servidor e patronal, com base nas seguintes informações:

Espécie	Valor Devido R\$	Valor Repassado R\$	Diferença R\$
Patronal	1.382.392,03	937.066,40	445.325,63
Segurado	486.542,65	363.215,92	123.326,73

39. – Refutando o alegado, o Defendente relata que a auditoria não atentou para a prova cabal, comprobatória do cumprimento da obrigação tributária: as guias de pagamento, que no caso são as **Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS.**

40. – Com base nas **Guias de Recolhimento da Previdência Social** e extratos bancários ora acostados **nos presentes autos**, tem-se o real quadro fiscal do ano de 2009:

REPASSO	
SEGURADO	PATRONAL
Janeiro R\$ 30.686,88	R\$ 60.153,43
Fevereiro R\$ 33.374,27	R\$ 69.662,42
Março R\$ 33.855,45	R\$ 68.768,26
Abril R\$ 36.840,29	R\$ 71.951,06
Maior R\$ 38.687,48	R\$ 72.627,59

Av. CEI
con



RAIMUNDO & CAPELA
JURIDICO ESTRATEGICO

41. – Como se observa, enquanto a Auditoria informou que o recolhimento da parte do segurado totalizou R\$ 363.215,92, na verdade, foi efetivamente recolhido **R\$ 482.813,06 (quatrocentos e oitenta e dois mil oito oitocentos e treze reais e seis centavos)**, conforme **comprovam as GPS juntadas perante o TCE.**

42. – Foi informado também no Relatório da Auditoria que o recolhimento da parte patronal totalizou R\$ 937.066,40, o que na verdade foi recolhido **R\$ 1.135.221,10 (um milhão cento e trinta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e dez centavos)**, conforme **comprovam as GPS juntadas perante o TCE.**

43. – Ou seja, como os **pagamentos efetivamente realizados** foram **significativamente maiores** do que os informados no Relatório de Auditoria, houve uma grande diminuição entre o valor devido e o pago.

44. – Em relação a parte do segurado, há uma diferença em favor do INSS, no valor de apenas R\$ 13.801,71, como se observa abaixo:

COMPARATIVO DA PARTE DO SEGURADO		
VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
Janeiro R\$ 30.696,88	R\$ 31.458,95	R\$ 772,07
Fevereiro R\$ 33.374,27	R\$ 33.374,27	
Março R\$ 33.855,45	R\$ 36.608,67	R\$ 2.753,22
Abril R\$ 36.840,29	R\$ 37.661,45	R\$ 821,16



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Maio R\$ 38.687,48	R\$ 38.688,28	R\$ 0,80
Junho R\$ 37.397,88	R\$ 37.868,58	R\$ 470,70
Julho R\$ 40.032,19	R\$ 40.032,79	R\$ 0,60
Agosto R\$ 36.048,88	R\$ 39.344,07	R\$ 3.295,19
Setembro R\$ 40.140,21	R\$ 40.140,21	
Outubro R\$ 33.793,54	R\$ 39.153,74	R\$ 5.360,20
Novembro R\$ 39.073,61	R\$ 39.133,56	R\$ 59,95
Dezembro R\$ 46.000,08	R\$ 39.327,16	
13º salário R\$ 36.481,70	R\$ 36.750,92	R\$ 269,22
R\$ 482.412,46	R\$ 489.542,65	R\$ 13.801,71

45. – A fim de sanar a situação, o Defendente, em relação a **parte do segurado**, efetuou o pagamento da diferença em **parcela única**, conforme comprovam as GPS acostadas, **perante o TCE**.

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE


☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

46. – Em relação a parte patronal, a diferença não é de R\$ 445.325,63, como sustenta a auditoria, mas sim de apenas R\$ 253.977,72 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), como se observa abaixo:

 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

 (81) 3036-5777

 contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

COMPARATIVO DA PARTE PATRONAL		
VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
Janeiro R\$ 60.153,43	R\$ 89.317,41	R\$ 29.163,98
Fevereiro R\$ 69.662,42	R\$ 95.313,34	R\$ 25.650,92
Março R\$ 68.768,26	R\$ 101.198,87	R\$ 32.430,61
Abril R\$ 71.951,06	R\$ 105.089,70	R\$ 33.138,64
Maior R\$ 72.627,59	R\$ 105.407,09	R\$ 32.779,50
Junho R\$ 5.098,35	R\$ 104.425,69	R\$ 9.327,34
Julho R\$ 100.670,73	R\$ 111.274,02	R\$ 10.603,29
Agosto R\$ 101.393,58	R\$ 110.565,02	R\$ 9.171,44
Setembro R\$ 100.306,20	R\$ 115.471,12	R\$ 15.164,92
Outubro R\$ 78.852,50	R\$ 112.206,30	R\$ 33.353,80
Novembro R\$ 90.443,78	R\$ 112.475,11	R\$ 22.031,33
Dezembro R\$ 123.309,41	R\$ 116.502,62	
13º salário R\$ 101.983,79	R\$ 103.145,74	R\$ 1.161,95
R\$ 1.135.221,10	R\$ 1.382.392,03	R\$ 253.977,72

47. – Com relação à **parte patronal**, o Defendente **faz referência a pedido de parcelamento** que está sendo apresentado perante a Delegacia da Receita Federal em Caruaru, **(Doc. 07)**,

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

48. – Em relação ao parcelamento, assim que a primeira GPS for liberada pela Receita Federal, o Defendente fará a juntada nos autos, o que de plano se pede um prazo para seu devido acostamento.

49. – Com o parcelamento, segundo o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI- o parcelamento.”

50. – Ante o exposto, é de se reconhecer que não houve qualquer prejuízo para o INSS, pois além do parcelamento está sendo apresentado, a **própria Fazenda Nacional** atesta que a **situação fiscal** do Município de Camocim de São Félix **é de regularidade na época**.

51. – Neste aspecto, é importante destacar que há precedente sobre a questão, onde no **processo TC nº 0740033-0**, relacionado à prestação de contas da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camocim de São Félix (exercício 2006)**, este Tribunal julgou **regulares com ressalvas**, apesar da **ausência completo de recolhimento** da contribuição previdenciária patronal:

PROCESSO T.C. Nº 0740033-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX (EXERCÍCIO DE 2006)

INTERESSADO: SR. JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1445/07

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, às fls. 224 a 238, a Defesa apresentada, às fls. 243 a 249, a Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 257 a 265, e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições incidentes sobre a remuneração dos vereadores;

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

CONSIDERANDO que a legitimidade da exigência de recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por parte dos detentores de mandato eletivo ainda não é matéria cujo entendimento seja uniforme;

CONSIDERANDO que a Defesa apresentada conseguiu elidir a irregularidade apontada quanto à violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2007,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**, relativas ao **exercício financeiro de 2006**, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA.

Determinar que a Câmara Municipal de Camocim de São Félix **proceda, de imediato, à regularização de todas as pendências previdenciárias relativas aos descontos incidentes sobre a remuneração dos senhores vereadores.** (grifos nosso)

52. – Como se observa, no caso acima exposto, o TCE **recomendou** a regularização das pendências previdenciárias pela Câmara de Vereadores de Camocim de São Félix.

53. – Há outro que merece ser comentado.

54. – No processo **TC nº 0940035-7**, relacionado à prestação de contas da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camocim de São Félix** (exercício 2008), este Tribunal novamente julgou **regulares com ressalvas**, apesar da ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos aos vereadores.

55. – No caso do Defendente, como já demonstrado, houve **significativo recolhimento** (superior ao informado pela auditoria), o que leva a necessidade de aplicação da **mesma linha de julgamento**, até por coerência e justiça.

56. – Se naqueles dois casos, onde Câmara nada recolheu, deixando inclusive de fazer a retenção da parte do segurado, a decisão foi no sentido de recomendar a regularização, com muito mais razão se constata a



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

necessidade de reforma da decisão guerreada nestes autos, notadamente porque o Defendente **fez aportes significativos** de recolhimento à Previdência Social.

57. – Inclusive, no que diz respeito a parte do segurado a diferença foi paga.

58. – Logo, percebe-se através de todos os documentos acostados que os valores sugeridos pela auditoria **não correspondem a realidade**. Em função disto, esta questão também não deve ensejar motivo para rejeição das contas.

IV – Estruturação incompleta do Sistema de Controle Interno

59. – Neste tópico, a auditoria alegou que existiram as seguintes falhas:

- 1) Estrutura física inadequada para funcionamento do Sistema de Controle Interno – SCI;
- 2) Insuficiência dos mecanismos de acompanhamentos das metas fiscais e das prioridades definidas na LDO;
- 3) Publicação das inexigibilidades com dados insuficientes;
- 4) Ausência de controle dos registros contábeis por meio de balancetes das contas patrimoniais e de resultado.

60. – Com relação aos questionamentos expostos, o Defendente já tinha enviado ofício à Inspeção Regional de Bezerros, no qual se alega:

- Que a estrutura física real da Prefeitura obriga setores a compartilhar espaços, razão pela qual foi solicitado um estudo de engenharia para a realização da reforma e a fim de dar uma solução imediata, está sendo feito deslocamento temporário da Secretaria da Finanças, para que o Sistema de Controle Interno – SCI, tenha uma sala adequada e exclusiva para seus integrantes;
- Que em relação ao acompanhamento das metas fiscais e das prioridades definidas na LDO, o Defendente, buscando maximizar a eficiência e atender a exigência deste TCE, encaminhou notificação formal direta ao **Coordenador do Controle Interno do Município**,

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina | ☎ (81) 3036-5777
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

para fins de dar efetividade ao cumprimento de exigência, já que nos termos ao **art. 12, inciso VIII da Lei Municipal nº 356/2009 (instituiu o Sistema de Controle Interno – SRI)**, é de sua competência a realização deste mister;

- Que a nomeação de servidor comissionado e contratado para o Sistema de Controle Interno - SCI foi devido ao fato de **não haver no quadro efetivo**, servidores que atendessem ao parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Municipal nº 356/2009, ou seja, que possuísem **nível superior com conhecimento nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo e Administração Pública**. A fim de buscar uma solução, foi iniciado estudo para à realização de Concurso Público, para preenchimento de diversas vagas do quadro efeito, incluindo-se o do Sistema de Controle Interno;
- Que a questão dos dados insuficientes contido nas publicações foram corrigidas com à sua republicação em Diário Oficial. Neste ponto, o Defendente alega que embora tenham ocorrido falhas, estas já foram corrigidas, e que o mais importante, é que foi respeitado o art. 26 c/c parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, já que as publicações **de fato foram feitas**, o que não foi contestado pela auditoria;
- Que os balancetes patrimoniais e de resultado vem sendo emitidos, o que possibilita o controle dos registros contábeis.

61. – O fato é as eventuais inconsistências do SCI não acarretaram qualquer dano ao erário, tampouco representaram má-fé do Defendente (nenhuma ilação nesse sentido foi feita pela auditoria), o que deve ser levado em consideração, quando do julgamento do caso, tendo em vista a presteza do Gestor em elidir as demandas nesse sentido, que não deve ensejar motivo para rejeição das contas.

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

☎ (81) 3036-5777

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

V- Registro contábil incorreto da receita do Simples Nacional

62. – Segundo o Relatório de Auditoria, houve contabilização indevida da receita proveniente do Simples Nacional, no valor de R\$ 11.801,17, na rubrica de outras Transferências da União (1.7.2.1.99.00), em vez de contabilizado como Receita de Impostos sobre Serviços de Quaisquer Naturezas – ISSQN (1.1.1.3.05.00).

63. – Em que pese o alegado, não houve dolo e/ou má-fé, com intuito de causar danos ao erário público, nem tampouco diminuir o repasse do duodécimo à Câmara Municipal deste Município, subtrair dinheiro público, ou destinar quantia para fins diversos estabelecidos em lei.

64. – O dolo caracteriza-se quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; por sua vez, à má-fé é um conceito associado à ideia de fraude, decepção ou intenção dolosa.

65. – O que de fato ocorreu foi simples equívoco da contabilidade. Tanto é verdade que a auditoria **não vislumbrou** fraude contábil, nem mesmo através de ilações.

66. – Detalhando o ocorrido, o Defendente relata que geralmente ocorre em começo de administração, à nomeação de servidores. novos e ainda sem experiência para executar serviços de natureza contábil, provocando equívocos na classificação tanto da receita, como da despesa.

67. – O Simples Nacional, também conhecido como “Super Simples”, regime especial de recolhimento do Imposto Municipal sobre Serviços ISSQN - criado pela Lei Complementar 123/2006, teve em sua concepção original, a intenção de se instituir um “regime simplificado e com tratamento diferenciado” para os micros e pequenos empresários.

68. – Entretanto, se a “tributação simplificada” do ISSQN no Simples Nacional, unificando sua arrecadação com tributos da 23 União e dos Estados trouxe benefícios para muitos empresários, certamente não facilitou a



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

administração nos aspectos institucionais e de operacionalização do regime por parte dos Entes Federados, especialmente, para os Municípios.

69. – O Fisco Municipal, geralmente, carece de estruturas técnicas e de capacitação dos seus agentes para gerir os impactos deste regime e convive com uma verdadeira “inflação legal”, ou seja, às constantes novidades nesse campo que tornam bastante complexa a implementação e a gestão deste regime.

70. – Como se pode observar, em se tratando do Simples Nacional, houve um equívoco contábil na classificação da receita, que foi alocada, de forma equivocada, como sendo transferência da União.

71. – No trato da questão, deve ser dito que não são todos os atos administrativos que são puníveis, ou seja, passíveis de sanção, em verdade, apenas a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada.

72. – Nesse sentido, tem-se o ensinamento do jurista Waldo Fazzio Júnior¹:

“É necessário que se adote muita cautela na compreensão das regras do art., 11, da LIA. Sua evidente amplitude constitui sério risco para o intérprete porque enseja radicalismos exegéticos capazes de acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, cometidas sem má-fé, que arranha os princípios éticos ou morais. **Práticas sem maiores repercussões no universo administrativo**, ditadas, eventualmente, pelo despacho intelectual e pela ausência de habilidade do Prefeito, se examinadas à luz da legalidade preciosista, podem assumir a configuração de atos de improbidade, **quando, de fato, não contém tenta gravidade**. As deficiências pessoais, culturais e profissionais do Chefe do Poder Executivo Municipal podem promover irregularidades e, até mesmo, ilegalidades formais, **mas é só o desvio de caráter que faz ilegal sinônima de ímprobo**.” (grifos nosso)

73. – O Defendente concorda com o apontamento apresentado pela Auditoria, e já determinou que a Secretaria da Fazenda Municipal em conjunto com a contabilidade, atente para a necessidade de classificação correta das receitas.

¹ (in) Improbidade administrativa e crimes de prefeitos. 2ª edição. Atlas. 2003. p. 179)



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

74. – Em função disto, esta questão não deve ensejar motivo para rejeição das contas.

VI – Indício de montagem de processo licitatório

75. – Inicialmente há de se deixar claro que não houve **qualquer montagem em processo licitatório**, apesar do Relatório de Auditoria apontar equivocadamente que existem indícios de tal ilicitude.

76. – O gerou o equívoco foi pura e simplesmente uma falha humana ocorrida por ocasião do lançamento da despesa derivada da contratação objeto do Processo Licitatório 04/2009, que, por inexperiência e sem dolo, uma vez que tinha sido designado emergencialmente para a função há poucos dias, estando, portanto, em treinamento, o servidor responsável pelo empenhamento deixou de atualizar a data do sistema, fazendo dezenas de lançamentos com datas atrasadas durante todo o mês de janeiro de 2009.

77. – O processo nº 04/2009, foi homologado no dia 21/01/2005, e somente nesta data a Secretaria de Administração encaminhou a despesa para o devido empenhamento.

78. – O vencedor do aludido certame, por ter apresentado efetivamente o menor preço, foi o advogado Cláudio Evangelista dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.254.

79. – Inicialmente, deve-se **RESSALTAR que o Tribunal de Contas foi informado previamente, no dia 13/01/2009, da abertura do processo licitatório**, portanto o procedimento foi totalmente transparente e cercado de todas as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 e pelo Tribunal de Contas/ do Estado de Pernambuco.

80. – Sobre a questão, deve ser destacado que o procedimento licitatório questionado teve como objeto à contratação de serviço de assessoria jurídica, que só pode ser prestado pelos profissionais devidamente inscritos nos quadros da OAB.



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

81. – Embora a Carta Magna, no seu art. 133, faça menção ao fato do advogado ser elemento essencial ao funcionamento da Justiça, pode-se dizer que esta assertiva se aplica ao funcionamento da Administração Pública.

82. – Sendo assim, nada há que se questionar qualquer ilícito ao procedimento adotado, como de fato não se pronunciou e nem levantou dúvidas o nobre Auditor ao examinar o processo.

83. – Temos então que o Procedimento foi considerado perfeito em sua forma, o que nos leva unicamente a questionar a data do empenhamento.

84. – O que ocorreu, na realidade foi que, o servidor responsável pelo empenhamento da despesa, José Carlos de Lemos, foi designado para à função no mês de janeiro de 2005, em razão da saída da servidora anteriormente responsável pela tarefa.

85. – Em razão da falta de domínio pleno do sistema, o servidor deixou de atualizar datas, realizando assim empenhos (22% - vinte e dois por cento de todos os empenhos do mês de janeiro) com data do dia 09, o que revela na verdade que ocorreu uma falha sem qualquer tipo de dolo por qualquer parte.

86. – Para ressaltar a falha, note-se que até a folha de pagamento do Município, que é empenhada após o dia 20 também surge com data do dia 09/01/2009.

87. – Juntou-se ainda, em anexo, declaração da Assessoria Contábil do Município que constatou a falha e esclarece a situação.

88. – Diante disso, não houve qualquer montagem ou fraude no processo 004/2003, uma vez que tudo não passou de uma falha humana, sem qualquer tipo de má fé e que o Processo Licitatório ocorreu de forma regular e que o TCE foi comunicado por Ofício no dia 13/01/2009.

89. – Deve ser ressaltado que o sistema de informática utilizado na Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix **não muda à data automaticamente**, com a simples passagem de um dia para o outro, após a meia-noite. **É preciso** que o servidor, logo no início do expediente, **faça a atualização**, de acordo com **a data real** no **calendário**.



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

90. – Se o responsável não atentar para esta questão, os empenhos posteriores serão processados **em data pretérita**, que **não corresponde ao calendário real**, ao dia efetivo de sua inclusão no sistema de informática.

91. – Comprovando esta realidade, o Defendente anexou à dita declaração assinada pelo Dr. Ronaldo Melo da Silva, profissional responsável pelo sistema de contabilidade pública informatizada e representante do CERTANM, empresa que presta serviços na área de contabilidade.

92. – O fato, é que **não houve** dolo, má-fé ou qualquer montagem, como tenta fazer crer à auditoria, **mas apenas falta de atenção** do servidor municipal, no que se refere a mudança de data do sistema utilizado, pois; com o travamento em 05 de janeiro de 2009, obviamente todo e qualquer documento de despesa que fosse encaminhado ao setor competente, mesmo posterior aquela data, sairia com a data de 09/01/2009, como ocorreu com a licitação que teve como vencedor, o ilustre advogado Claudio Evangelista dos Santos.

93. – Ao contrário do que sustenta a auditoria, comprova o Defendente que ocorreu uma falha por parte do servidor, que ainda em treinamento, deixou de adiantar à data do sistema (software) utilizado, **registrando mais de 20%** de todos os empenhos do mês, **inclusive o da folha de pagamento e do empenho do advogado já citado**, na data questionada pela Auditoria.

94. – Neste aspecto, é de se destacar que no mês de janeiro daquele ano de 2009, foram realizados 352 empenhamentos e somente no dia 09 de janeiro, foram registrados 77 (setenta e sete) empenhos, que representam 22% (vinte dois por cento) do total de empenhos realizados, incluindo a folha de pagamento, que normalmente é realizada no final do mês.

95. – A fim de comprovar o alegado, o Defendente anexou alguns empenhos datados de 09/01/2009, conforme acima explicitado.

96. – Com base no alegado, pode-se concluir que os documentos citados comprovam o alegado, onde seguramente não houve qualquer montagem!

97. – **Em** função de tudo que foi apresentado como defesa para este item, e, não havendo qualquer outro fundamento para justificar a tese de montagem do processo licitatório, restando comprovado que houve apenas um lapso do servidor, fio momento em que efetuou o empenho sem atentar para a data



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

real do calendário, deve ser rejeitada a tese lançada pela auditoria, como espera e requer o Defendente, uma vez que não contém elementos e fundamentos que a sustentem.

VII – Pagamento de despesa sem a prestação de serviço

98. – Neste ponto, o relatório da auditoria aponta que foram realizadas contratações de profissionais liberais durante o ano de 2009, cujos valores pagos, referente ao primeiro mês do contrato, foram irregulares, e assim, passíveis de devolução.

99. – Entendeu o nobre auditor que pelo fato de os contratos terem sido assinados em datas que não coincidiram com o início dos respectivos meses de vigência, tais pagamentos só deveriam ocorrer quando completassem um (01) mês de trabalho.

100. – Tal entendimento não deve prosperar.

101. – Inicialmente, deve ser dito que os contratos firmados com os prestadores de serviço que receberam os supostos pagamentos irregulares, **não são** regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 — CLT, tais contratos são regidos pela Lei nº 8.666/53.

102. – Ao celebrar contrato com particular, à Administração Pública prevê no instrumento contratual, o objeto da contratação.

103. – Ainda no termo de contrato, respeitando inclusive o procedimento de julgamento da licitação, está previsto o valor global da contratação, a **forma de pagamento e a vigência** da contratação.

104. – Note-se que nos casos específicos e apontados no Relatório de Auditoria, todos os contratos preveem claramente todos estes requisitos, e que **em nenhum lugar** consta que os pagamentos serão pagos por período de dia.

105. – Os contratados **não eram diaristas**!

106. – Comprovando o alegado, o Defendente anexou o empenho global dos 06 (seis) prestadores de serviço mencionados no relatório de auditoria.

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina | ☎ (81) 3036-5777
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

✉ contato@raimundoecapela.adv.br



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

107. – A leitura dos empenhos demonstra que à Contratação ocorreu **POR UM MENOR PREÇO GLOBAL**, e não por um menor preço diário.

108. – Não há que se contestar a validade de um pagamento que se deu dentro do mesmo mês trabalhado.

109. – No caso em tela, tendo o certame previsto que o vencedor seria declarado pelo valor global, que pode ser pago a cada mês ou de outro modo, **desde que não ultrapasse o teto estabelecido no próprio edital para a contratação**, independentemente de haver antecipação ou retardamento, nos exatos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 - O empenho da despesa **não poderá** exceder o limite dos créditos concedidos.”

110. – Como os pagamentos **não ultrapassaram** o valor do **empenho global**, respeitado o respectivo limite do crédito orçamentário, não há que se falar em qualquer irregularidade.

111. – Na verdade, somente haveria irregularidade se houvesse pagamento sem a entrega do serviço, o que não ocorreu, pois à própria auditoria não questionou a fração do mês posterior a data de assinatura do contrato.

112. – Destaque-se, novamente, que o questionamento da auditoria não tem lastro serviço dos prestadores então contratados, mas sim e tão somente, pela forma de ocorrência do primeiro pagamento, que permitiu a quitação da primeira parcela com base em um valor igual às demais, apesar de não ter sido completado o prazo de 30 dias de vigência do contrato.

113. – O fato é que a tese apresentada pela auditoria não encontra guarida, pois o prazo e forma de pagamento podem ser variados, desde que respeitem a vigência do crédito orçamentário ao qual é vinculado a despesa do contrato.

114. – Em sentido assim, não houve qualquer ilegalidade nos pagamentos efetuados, que ocorreram **dentro da previsão contratual**.

115. – Os prestadores de serviço citados no relatório receberam **exatamente o valor contratado**, de acordo com o **valor global empenhado**.



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

116 – Deste modo, deve-se reconhecer que houve um lapso da Auditoria, à qual não atentou que os contratos citados não eram regidos pela CLT.

117. – A Auditoria pode constatar, e este Processo de Prestação de Contas pode assegurar, que os objetos das contratações **foram integralmente cumpridos** e atenderam ao Município de modo satisfatório, de forma que os profissionais foram regularmente remunerados e o processamento da despesa ocorreu de forma legítima e segura.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Defendente requer o recebimento e conhecimento da presente defesa por escrito, em todos os seus termos, para julgar **regulares ou regulares com ressalvas as contas da prefeitura do exercício de 2009** por estarem em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação pertinente à matéria, nos termos do **parecer prévio já emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco** (processo TC nº 1040082-5).

Pede deferimento.

Camocim de São Félix, 14 de agosto de 2023.

ROBERTO GILSON Assinado de forma digital por
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
Dados: 2023.11.14 14:37:31 -03'00'
RAIMUNDO FILHO

Roberto Gilson Raimundo Filho
OAB N° 18.558

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OFÍCIO Nº 53/2023.

Camocim de São Félix, 18 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Geovane Bezerra
Ex-Prefeito do Município de Camocim de São Félix

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa.

Senhor José Geovane,

A Presidência desta Casa Legislativa, faz ciência a V.Excía., que colocará em julgamento as contas de Governo do Município de Camocim de São Félix, referente ao exercício 2009, processo autuado no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sob o nº10.40082-5, que teve o seu julgamento em 26 de junho de 2013, Recurso ordinário TC. Nº 1304779-6 embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1 realizado na 37ª sessão ordinária do Pleno em 29 de outubro de 2014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 16 de dezembro de 2014 na página 3, emitindo o **PARECER PREVIO**, recomendando a Câmara Municipal **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.


Por provocação do Ministério Público de Contas via e-mail em 26 de setembro do corrente ano, em atenção ao §2º, inciso II, art. 2º da Resolução TCE/PE, fica desde já, V.Excía., notificado para, caso desejar, apresentar defesa escrita ou oral, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, bem como, se for necessário, encaminhar representante legal, na Sessão Ordinária que será realizada no dia 23 de novembro de 2023, na sede deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS

Vandeilson Manoel dos Santos
Presidente

CPF: 105.239.744-18

RECEBIDO em
19/10/23




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 032/2023

PROPOSTA: Opina sobre a Prestação de contas do Prefeito da Cidade de Camocim de São de São Félix-PE, referente as Contas de Governo financeiro de 2009

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Esatdo de Pernmabuco-TCE-PE

RELATOR: Manoel Fernandito do Nascimento

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido a presente prestação de contas, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, recebeu para análise e emissão de parecer, as **Contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do prefeito Senhor José Geovane Bezerra, á época prefeito da cidade de Camocim de São Félix. Importa destacar que esta comissão foi instalada em 16 de novembro de 2023, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, tendo como relator o Vereador Manoel Fernandito do Nascimento.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apreciou a Prestação de Contas por meio do Processo TCE-PE nº10.40082-5, Recurso ordinário TC. Nº 1304779-6 embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1.

Foi emitido parecer prévio recomendando a esta Casa Legislativa a aprovação, com ressalvas, das Contas do Sr. José Geovane Bezerra, Ex-Prefeito da Cidade de Camocim no exercício financeiro de 2009, por meio de decisão, cujo Parecer Prévio foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 16 de dezembro de 2014 na página 3.

O Sr. José Geovane Bezerra, foi notificado pela presidência dessa Casa Legislativa para que exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias. A defesa foi apresentada conforme documento anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

É o que importa relatar.

O procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, passamos a análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas de Governo do Poder Executivo – exercício financeiro de 2009.

PROCESSO TCE-PE Nº10.40082-5;
RECURSO ORDINÁRIO TC. Nº 1304779-6;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1405373-1.

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO
RICARDO RIOS PEREIRA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

José Geovane Bezerra

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

1. Pagamento a menor das contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 253.977,72;

2. Pagamento de despesa sem a correspondente prestação do serviço, passível de restituição aos cofres municipais, no valor de R\$ 13.295,70.

Decidiu, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2014,

CONSIDERANDO que o julgado foi omissivo quanto ao ponto relativo aos pagamentos supostamente indevidos a prestadores de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

CONSIDERANDO que a queda do FPM e o histórico da Prefeitura em relação ao recolhimento patronal do RGPS não foram devidamente verificados nos autos do Recurso.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Jose Geovane Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Na manifestação de defesa enviada o Sr. José Geovane Bezerra requer que o julgamento **REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA** nos termos do parecer emitido pelo TCE-PE (órgão auxiliar desta casa legislativa), com a devida aprovação, encaminhado para análise no Plenário desta Casa Legislativa parecer pela aprovação acompanhando o parecer prévio do TCE-PE.

QUAL SEJA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2009 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica de Camocim de São Félix e Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER

Em análise à matéria em tela, como Relator desta Comissão, considerando tudo o que consta do resultado do exame técnico elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o julgamento unânime DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL que recomenda à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito Sr. José Geovane Bezerra, no exercício financeiro de 2009, opinam os membros desta comissão pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das referidas contas, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, como preceitua o Art. 223 do nosso Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em 16 de novembro de 2023.


MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 16 de novembro de 2023.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO

[2] Relatório Votação do Parecer de nº 032/2023 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Votação do Parecer de nº 032/2023 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, referente ao parecer do TCE das contas de Governo do executivo Municipal exercício de 2009;

23/11/2023 - 11:41:52am

A Favor: 0 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 0

Aprovado

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 019/2023

PROPOSTA: Opina sobre a Prestação de contas do Prefeito da Cidade de Camocim de São de São Félix-PE, referente as Contas de Governo Exercício financeiro de 2009.

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE

RELATOR: ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS

PARECER DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido a presente prestação de contas, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer

I-RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do TCE-PE, **Processo TC** nº10.40082-5, que teve o seu julgamento em 26 de junho de 2013, Recurso ordinário TC. nº 1304779-6, embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1 realizado na 37ª sessão ordinária do Pleno em 29 de outubro de 2014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 16 de dezembro de 2014 na página 3, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Camocim de São Félix-PE, exercício 2009, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas.

A decisão tomada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, traz em seu bojo, **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix de **aprovar, com ressalvas, as contas do Ex-Prefeito, Sr. Jose Geovane Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2009.**

II-ANÁLISE

O parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Ex-Prefeito, Sr José Geovane Bezerra relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil e artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

III-PARECER

Em análise à matéria em tela, como Relator desta Comissão, considerando tudo o que consta do resultado do exame técnico elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o julgamento DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL que recomenda à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito Sr. Jose Geovane Bezerra, no exercício financeiro de 2009, opino como relator da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das referidas contas, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Decreto** segue em anexo, como preceitua o Art. 221 do nosso Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em 17 de novembro de 2023.

ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.


MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO

SIVALDO JOÃO DA SILVA
MEMBRO

[3] Relatório Votação do Parecer de nº 019/2023 da Comissão de Orçamento e Finanças

Votação do Parecer de nº 019/2023 da Comissão de Orçamento e Finanças, referente ao parecer do TCE das contas de Governo do executivo Municipal exercício de 2009;

23/11/2023 - 11:42:43am

A Favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 9

Aprovado

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

José Reginaldo Souza Sliva [PR]
-A Favor



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix-PE e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o que determina o art. 174, inciso VI, b e Art. 221 do Regimento Interno;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas prestadas pelo Sr. José Geovane Bezerra, relativa a Prestação de Contas Geral de Governo da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercício financeiro de 2009, Processo TC nº10.40082-5, Recurso ordinário TC. Nº 1304779-6, embargos de declaração TCE-PE nº 1405373-1.

Parágrafo único: As contas de tratam o Art.1º foram aprovadas pelo plenário da Câmara, com o coro exigido na constituição Federal no Art. 31 § 2.

Art. 2º - Considerando o disposto no § 2º do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e a satisfação das normas contidas na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, que assegura a disposição contida do caput desse Decreto Legislativo, constitui parte integrante dessa norma, toda a documentação constante do processo e seus anexos analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix 17 de novembro de 2023.

ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR


MANOEL FERNANDITO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO


SIVALDO JOÃO DA SILVA
MEMBRO

[4] Relatório Votação do projeto de decreto de nº 009/2023 sobre o parecer do TCE-PE

Votação do projeto de decreto de nº 009/2023 sobre o parecer do TCE-PE, referente as contas de Governo do Executivo Municipal referente ao exercício de 2009.

23/11/2023 - 11:43:32am

A Favor: 10 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 10

Aprovado

Sivaldo João da Silva [PSD]
-A Favor

Emanuel Caetano de Meneses [PR]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Vandeilson Manoel dos Santos [PSD]
-A Favor